

SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

Doc. 1 - 02/09/2016 - RELVOTO

Pagina 2

Doc. 2 - 21/09/2016 - ACÓRDÃO

Pagina 14

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **RELVOTO**

Evento: **JUNTADA - DOCUMENTO - RELATÓRIO E VOTO**

Data: **02/09/2016 18:02:33**

Documento 1



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

**APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006853-42.2016.827.0000 –
SEGREGO DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

No intuito de evitar digressões desnecessárias, adoto o relatório lançado¹ pela d. Procuradoria de Justiça:

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, por força do artigo 496, I do Novo Código de Processo Civil, e APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína-TO que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente os pedidos contidos na inicial, e determinou ao Ente Municipal que, no prazo de cento e oitenta dias implementasse junto ao CRES e CRAS daquela localidade melhorias consistentes em:

1. encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei visando à estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores públicos que atuam na área da Assistência Social, nos termos do PNAS aprovada pela Resolução CNAS no 145/2004, da NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS no 130/2005 e da NOBRH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS no 269/2006 e publicada mediante a Resolução CNAS no 1/2007; encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei visando a criação de um novo CRAS para o Município de Araguaína/TO, nos moldes preconizados pela NOB/SUAS e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Resolução no 109/2009, para que o Município passe a contar com um total de quatro unidades; promova o preenchimento dos cargos dos CRAS e do CREAS mediante a realização de concurso público, com efetiva nomeação, posse e exercício, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS no 269/2006 e publicada mediante a Resolução CNAS no 1/2007. Quanto ao CREAS sejam garantidos no mínimo: um

¹ Evento 06 – autos em epígrafe.



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON**

coordenador (com nível superior), um assistente social (considerando que já existe um assistente social concursado), dois psicólogos, quatro educadores sociais, dois auxiliares administrativos e um advogado. Quanto ao CRAS I, sejam garantidos no mínimo um coordenador (com nível superior), um assistente social (considerando que já existe um assistente social concursado), dois psicólogos e quatro técnicos de nível médio. Quanto ao CRAS II, sejam garantidos no mínimo um coordenador (com nível superior), um assistente social (considerando que já existe um assistente social concursado), dois psicólogos e quatro técnicos de nível médio. Quanto ao CRAS III, sejam garantidos no mínimo um coordenador (com nível superior), um assistente social (considerando que já existe um assistente social concursado), dois psicólogos e quatro técnicos de nível médio. O fornecimento de treinamento e capacitação específica, sistemática e continuada, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na NOB-RH/SUAS. ”

2. Promova a estruturação dos CRAS I e II: a) Recepção - com um mínimo de 12m2 e adaptado para o recebimento de portadores de necessidades especiais; b) Sala de atendimento - voltado ao atendimento individualizado ou de famílias, com um mínimo de 12m2; c) Sala de uso coletivo - voltado à realização de atividades coletivas, com um mínimo de 35m2; d) Sala administrativa - espaço destinado às atividades administrativas, tais como registro de informações, produção de dados, arquivo de documentos, alimentação de sistemas de informação; e) Copa – espaço destinado para o preparo de lanches oferecidos aos usuários e para o uso da equipe de referência do CRAS; f) Conjunto de banheiros – um para uso feminino com adaptação para os PNE e um para uso masculino também com adaptação. CRAS III: devem ser feitas adaptações e adequações para o recebimento de portadores de necessidades especiais, principalmente nos banheiros que são pequenos; realização de reforma com a finalidade de extirpar as infiltrações e o precário estado de conservação da edificação.

3. Promova o fornecimento dos seguintes materiais para regular funcionamento do CRAS I: quatro computadores, uma impressora, uma máquina copiadora, um data show, uma máquina fotográfica e um



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON**

veículo; CRAS II: uma impressora, uma máquina copiadora, um data show, uma máquina fotográfica e uma filmadora; CRAS III: quatro computadores, um data show, uma máquina fotográfica e uma filmadora; CREAS: três computadores com acesso à internet e impressora.

4. Disponibilize linhas e aparelhos telefônicos para cada CRAS, sem bloqueio de ligações para celulares, de modo a findar com o uso dos aparelhos celulares de servidores para realização de ligações do trabalho; a disponibilização de um veículo para atender somente a coordenação e a equipe técnica dos CRAS, e um veículo para atender somente o CREAS. Contemple no Orçamento Municipal de 2014 e demais anos vindouros, os recursos necessários ao fornecimento ininterrupto dos programas dos CRAS e CREAS. Fornecimento de planilha contendo os nomes de todos os servidores de cada CRAS e do CREAS, com seus respectivos nomes, cargos, carga horária e natureza do vínculo (se concursado, comissionado, contratado, etc), comprovando-se essa natureza com documentos idôneos.”

Em suas razões, após discorrer sobre a nova concepção dada à Assistência Social Brasileira, pela Carta Magna de 1988, destaca que, muito embora reconheça a sua importância, no campo dos direitos sociais, a sentença combatida merece ser reformada, porquanto “não pode o Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo adquirir bens, construir obras ou realizar serviços que demanda realização de licitação, custos, previsão orçamentária, etc. sob pena de violar o princípio da Independência dos Poderes.”

Assevera que, os fatos narrados na inicial pelo Ministério Público, não passam de casos isolados, os quais, inclusive, já foram sanados pela Administração, ao longo do tempo de seus acontecimentos, pois a sua narrativa começa há mais de dois anos, quando o Município possuía outro Gestor.

Ressalta, que o Poder Público não está se negando a implantar as melhorias na área da assistência social, mas a estrutura atual disponibilizada vem atendendo a população no âmbito geral, inclusive, inexistente nos autos qualquer manifestação de algum cidadão que não



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

teve seu direito atendido, bem como, não há nenhum documento comprovando ausência na prestação do serviço oferecido pela Administração Pública.

Apona violação ao princípio da reserva do possível, questiona o prazo estipulado para o cumprimento das exigências impostas na sentença, e ao final requer o provimento do recurso, julgando-se improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Em contrarrazões, o diligente Promotor de Justiça rebate as argumentações levantadas no Apelo, e por fim, requer a manutenção da sentença combatida, em todos os seus termos.

O órgão de cúpula ministerial opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente, para que seja estabelecido limite para as *astreintes*.

Em síntese, é o **relatório**.

VOTO

Conheço do Apelo e do Reexame Necessário, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Princípio tratando da possibilidade de controle judicial sobre políticas públicas, registrando que é, sim, possível ao Poder Judiciário efetuar, excepcionalmente, controle sobre políticas públicas, sendo os direitos fundamentais à vida e à segurança (art. 5º, *caput*, da CF), atrelados ao direito constitucional à Assistência Social (art. 203 da CF), hipóteses em que se verifica essa excepcionalidade.

Embora o Poder Judiciário, em princípio, não possa imiscuir-se no mérito da condução das políticas públicas, indiscutível a possibilidade de ele controlar os desmandos e a inércia/negligência do Poder Executivo, como forma de garantir a efetividade de tais direitos.

Aliás, esta é uma das funções do Poder Judiciário, inserida no contexto da independência e harmonia entre os Poderes da União encartadas no art. 2º da Lei Maior e que se evidencia na conhecida teoria dos freios e contrapesos.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.” (STF, Plenário, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, DJ de 12-5-2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA MAGNA CARTA DE 1988. INEXISTÊNCIA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada na instância extraordinária. 2. A suposta violação ao art. 2º do Texto Magno não prospera. Isso porque é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes” (MS 23.452, da relatoria do ministro Celso de Mello). 3. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, RE 583578 AgR, Rel.: Min. AYRES BRITTO, j. em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-05 PP-01033)

Vale salientar que, segundo a doutrina especializada, as normas constitucionais que dispõem sobre direitos fundamentais, são normas de eficácia plena, pelo que fazem surgir verdadeiros direitos subjetivos.

Estabelecem, de plano, uma ação ou omissão dirigida ao Estado, exigindo aplicação imediata de seu denso conteúdo normativo, nos moldes do § 1º do art. 5º da CRFB/88, não se apresentando apenas como regras de conteúdo programático a depender de intervenção legislativa ordinária para surtir efeitos.

Disso exsurge a noção de que compete ao Estado a prática ou abstenção dos atos necessários à efetivação dos direitos constitucionais, não estando submetida a sua concretização a um juízo de oportunidade e conveniência, sob pena de fragilização do postulado da máxima efetividade das normas previstas na Constituição e de se transformá-la numa mera folha de papel.

Portanto, ante a inércia do Poder Executivo em implementar políticas públicas destinadas à adequação e à melhoria dos serviços públicos cuja prestação lhe



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

competete, cabe ao Poder Judiciário intervir, através de sua força cogente, com vistas à melhor tutela possível dos direitos constitucionais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes.

Como bem destacado nos autos, a Assistência Social, além de ser direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender às contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Por sua vez a Lei nº 8742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS - descreve sobre sua organização, e, em seu art. 11, dispõe:

“As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

No tocante à responsabilidade dos Entes Municipais, disciplina o art. 15:

“I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios-natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (destaquei)”

Referidos serviços estão dispostos no art. 23:



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

“Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua.”

Sendo assim, é dever inafastável da municipalidade empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, além de impedir que os mesmos sejam submetidos a qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, no caso específico do Município de Araguaína, apesar da implementação dos CREAS e dos três CRAS, suas finalidades estão sendo frustradas na prática, por ausência de estrutura necessária ao seu bom funcionamento.

Destarte, a prova coligada é farta no sentido de que a falta de destinação de recursos vem inviabilizando a atuação dos mesmos.

Com efeito, como foi apurado nas vistorias *in loco* realizadas pelo Ministério Público, que serviu de base a propositura da presente ação, tanto as estruturas físicas, como as de pessoal, são deficientes, a ponto de impedir os respectivos funcionamentos, de forma eficaz.

É de se ressaltar que tais deficiências foram confirmadas, a quase dois anos depois da propositura da ação (dezembro de 2013), em ata de inspeção, realizada em maio de 2015 (evento 48 – autos de origem).

Tais fatos ressaltam claros de acordo com as provas produzidas nos autos, e, na verdade, não foram refutados pelo Município, que apresenta, tão somente,



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

suposta justificativa, de que os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória e que não pode arcar com as despesas concernentes à condenação.

Desta forma, o posicionamento adotado na sentença não vulnera o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, da CF/88, já que referido princípio não pode ser empregado para justificar negativa de vigência à Constituição e a lei, e contrariar o próprio interesse público.

O Apelante alega ainda respeito ao princípio da **reserva do possível**, para justificar o descumprimento da medida judicial.

É que, além de a Fazenda Pública não demonstrar concretamente tal inviabilidade orçamentária, entendo que tal argumentação não tem espaço quando se está diante de medida destinada a salvaguardar o núcleo básico do mínimo existencial de crianças e adolescentes, uma vez que a rede socioassistencial do município de Araguaína não conseguia atender as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar e pelo próprio Poder Judiciário.

Pela profundidade e brilhantismo costumeiros, trago à baila ementa de acórdão capitaneado pelo eminente Min. Celso de Mello, em que são abordados os dois temas acima tratados, em seus exatos termos:

Ampliação e melhoria no atendimento de gestantes em maternidades estaduais – Dever estatal de assistência materno-infantil resultante de norma constitucional – Obrigação jurídico-constitucional que se impõe ao Poder Público, inclusive aos Estados-membros – Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Estado-membro – Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819) – Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (RTJ 185/794-796) – **A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) – O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público – A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado – A teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”) – Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 196,**



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

197 E 227) – A questão das “escolhas trágicas” – **A colmatção de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do Direito** – Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado: **Atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais** (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso) – Doutrina – Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na Constituição da República (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – Possibilidade jurídico-processual de utilização das “astreintes” (CPC, art. 461, § 5º) como meio coercitivo indireto – Existência, no caso em exame, de relevante interesse social – Ação civil pública: instrumento processual adequado à proteção jurisdicional de direitos revestidos de metaindividualidade – Legitimação ativa do Ministério Público (CF, art. 129, III) – A função institucional do Ministério Público como “defensor do povo” (CF, art. 129, II) – Doutrina – Precedentes – Recurso de agravo de improvido.² (GRIFEI)

Conforme bem ponderado pelos Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a interferência do Poder Judiciário a fim de permitir a efetiva implementação de um direito fundamental justifica-se pela proibição do retrocesso social, pela proteção ao mínimo existencial, pela vedação à proteção insuficiente.

Portanto, é possível sim, ao Poder Judiciário, ordenar ao Poder Executivo efetivar medidas que visem a proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, uma vez que se relacionam com os direitos sociais de segunda geração e que, portanto, exigem prestações positivas por parte do Estado, sem que configure indevida ingerência de um Poder sobre outro e sem que incida o óbice da reserva do possível.

Desta forma, escorada na maciça jurisprudência pátria, não há qualquer motivo para sua reforma, não encontrando amparo algum as teses recursais.

Vejamos um julgado do TJMG, que elucida o debate:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINARES AFASTADAS - CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSELHO TUTELAR - OMISSÃO DO

² STF, 2ª Turma, RE 581352 AgR, rel.: Min. CELSO DE MELLO, j. em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

MUNICÍPIO - IMPLANTAÇÃO - FUNCIONAMENTO - DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ECA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A ação civil publica é eficaz para compelir o executivo municipal a criar e formar o conselho municipal da criança e do adolescente e o conselho tutelar, conforme determina o Estatuto da Criança e do adolescente. - O artigo 47 do CPC dispõe que há litisconsórcio necessário, quando "por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes", o que não se verifica na espécie, não havendo como a decisão da causa acarretar obrigação direta ou prejuízo para os entes estatais indicados, pelo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco em denunciação à lide. - Constatada a omissão do Município que, a despeito de publicar lei criando o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar, não efetivou a implantação dos mesmos, deixando de providenciar o adequado funcionamento dos Conselhos, deve ser compelido a fazê-lo, não podendo a municipalidade eximir-se do cumprimento do dever de assegurar integralmente o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do estabelecido pela Constituição Federal e pelo ECA. - Os conselheiros tutelares exercem múnus público, vez que desempenham serviço público relevante, estando sujeitos aos recursos eventualmente estabelecidos pela legislação municipal local, conforme disposto nos artigos 131 a 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que, ante a falta de previsão legal, não pode o Município ser compelido a remunerá-los, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade." (TJMG, Número do processo: 1.0133.05.027038-7/002, Relator: Des. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, data da publicação: 21/05/2008).

Desta forma, cabível a manutenção das obrigações impostas pela sentença, no que diz respeito a adequação da estrutura material e de pessoal, já que necessárias à consecução das atividades dos CREAS e dos três CRAS de Araguaína.

No que concerne à multa diária, que foi fixada em R\$ 1.000,00, pugna o Recorrente pela respectiva redução, entretanto, tal valor mostra-se razoável e proporcional ao caso, não caracterizando enriquecimento sem causa.

Isso porque, a multa diária revela um instrumento colocado à disposição do Judiciário com o intuito de coagir o devedor a satisfazer determinada obrigação imposta em decisão judicial. Trata-se de um desestímulo ao devedor, perante a situação de ver seu patrimônio reduzido, a fim de que se sinta inclinado ao espontâneo cumprimento da obrigação.

A redução do seu valor é possível, contudo, em situações excepcionais, o que não se constata quando o único obstáculo ao cumprimento da determinação seja o



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

descaso do devedor, como no caso telado, em que o Apelante não trouxe qualquer manifestação nos autos acerca da impossibilidade de cumprimento no tempo estipulado.

Desta forma, considerando-se que o Apelante não trouxe aos autos qualquer justificativa para um possível descumprimento da decisão judicial, inexistem motivos para a redução das *astreintes*.

Nada obstante, como se verifica, a cominação diária foi fixada de forma proporcional e razoável e, se este montante tornar-se expressivo, ocorrerá em razão do excesso de lapso temporal para seu cumprimento, devendo ele próprio arcar com as consequências de sua desídia, sem que isso caracterize enriquecimento indevido.

Neste sentido, mantenho o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

De outra banda, vejo que há necessidade de fixação de limite máximo temporal da multa, uma vez que esta não possui caráter punitivo, mas, coercitivo, visando forçar o destinatário da medida a executar a decisão judicial.

Portanto, diante de sua natureza inibitória, entendo que deve ser limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante ao reexame necessário, verifico que a sentença merece reparos somente quanto à limitação temporal da multa diária.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos recursos voluntário e obrigatório e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para limitar em 30 (trinta) dias a multa de *astreintes*, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como **voto**.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2016.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em substituição

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **ACÓRDÃO**

Evento: **JUNTADA - DOCUMENTO - ACÓRDÃO-MÉRITO**

Data: **21/09/2016 08:08:49**

Documento 2



Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006853-42.2016.827.0000.
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARAGUAÍNA Nº 5018781-37.2013.827.2706.
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRUTURAÇÃO DE CRES E CRAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. SERVIÇO PRESTADO PRECARIAMENTE. INGERÊNCIA JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- A Assistência Social, além de ser direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender às contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. **2-** Ante a inércia do Poder Executivo em implementar políticas públicas destinadas à adequação e à melhoria dos serviços públicos cuja prestação lhe compete, cabe ao Poder Judiciário intervir, através de sua força cogente, com vistas à melhor tutela possível dos direitos constitucionais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes. **3-** É possível ao Poder Judiciário ordenar que o Poder Executivo efetive medidas que visem a proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física, uma vez que se relacionam com os direitos sociais de segunda geração e que, portanto, exigem prestações positivas por parte do Estado, sem que configure indevida ingerência de um Poder sobre outro e sem que incida o óbice da reserva do possível. **4-** Não se mostra suficiente a alegação da reserva do possível, sob o argumento abstrato da insuficiência de recurso orçamentário ao cumprimento da medida judicial e à efetivação das demais políticas públicas. **5-** A multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) deve ser mantida, pois mostra-se razoável e proporcional ao caso, não caracterizando enriquecimento sem causa, todavia, devido a sua natureza inibitória, deve ter prazo limitado a 30 (trinta) dias. **6-** Recursos conhecidos e parcialmente providos.



Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e reexame, nos termos do voto da Relatora Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**.

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Desembargadora **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA** e o Juiz **ZACARIAS LEONARDO** (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador **LUIZ GADOTTI**).

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. **JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**.

Julgado da 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 31.08.2016.

Palmas-TO, 20 de setembro de 2016.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
RELATORA